



PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Acrescenta dispositivos ao artigo 32-B, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1.991, de forma a dar publicidade à contabilidade e folhas de pagamentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 32-B da Lei 8.212 de 24 de julho de 1.991 passa a vigorar acrescido do inciso I, com a seguinte redação:

Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar: (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

II - a folha de pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

I - A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 dias do recebimento, publicará as informações recebidas em seu site oficial na internet.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca dar publicidade às informações relacionadas à contabilidade e folhas de pagamentos dos órgãos da administração direta, das autarquias, fundações e empresas públicas da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios.

O objetivo é proporcionar maior transparência e fiscalização dos gastos de recursos públicos, através da divulgação da contabilidade e folhas de pagamentos em site de internet, permitindo que a população em geral tenha acesso aos dados e possa fiscalizar o bom uso dos recursos públicos.

Funcionários “fantasmas”, servidores que deveriam prestar serviços à administração pública, mas que de fato trabalham para particulares, mesmo sendo remunerados pelos cofres públicos, seriam mais facilmente detectáveis se houvesse uma ampla divulgação dos gastos.

A iniciativa agrega poder de fiscalização e controle social, sem prescindir dos controles já existentes.

A transparência aqui buscada, além de permitir o controle social dos gastos, possibilitando constatações como as de eventuais situações nas quais algum funcionário não preste, de fato, serviços para os quais fora contratado, possibilitaria ainda ao segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) acompanhar a regularidade da informação das suas remunerações, evitando que o mesmo tenha prejuízos quando do requerimento e concessão de benefício previdenciário.

A Suprema Corte Brasileira (STF) já pacificou, por decisão unânime, que a divulgação oficial da remuneração de servidores públicos através da internet é totalmente legítima. Foi reconhecida a repercussão geral do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 652777), no ano de 2.011. Desta forma não há o que se discutir em relação à legalidade da divulgação aqui pretendida.

Finalizamos, conclamando o apoio dos demais senhores deputados e das senhoras deputadas para uma aprovação célere do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2020.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS